

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.544, de 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Autor: Deputado **Eduardo Cunha**

Relator: Deputado **Décio Lima**

I - Relatório

A proposição que ora nos vem para análise pretende obrigar as empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo de passageiros a realizarem, gratuitamente, o deslocamento de policiais e bombeiros militares dentro do seu estado de origem. O texto determina, como condição para que o agente público possa habilitar-se ao benefício, que ele esteja fardado e que exiba ao motorista ou funcionário designado pela empresa sua carteira de identidade funcional. Uma vez embarcado e até o momento do desembarque, o policial ou bombeiro militar permanecerá à disposição dos funcionários da empresa e dos passageiros, quanto aos necessários atos relacionados à segurança pública, sem que isso importe em encargos financeiros para a empresa prestadora do serviço de transporte. Não havendo assentos disponíveis no veículo, a proposta prevê que os policiais e bombeiros militares sejam transportados em pé.

Despachada originalmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a proposição recebeu, do relator, Deputado Laerte Bessa, parecer favorável com substitutivo, que limitava-se a incluir os policiais civis no rol dos beneficiários e fazer ajustes de redação. Nas discussões em torno da matéria, o parecer foi reformulado, resultando em um novo substitutivo que logrou ser aprovado pelo pleno da Comissão. Esse segundo substitutivo acrescentou um limite de dois agentes públicos

transportados gratuitamente por veículo, de forma a não inviabilizar economicamente a empresa prestadora do serviço de transporte e alterou o dispositivo que permitia o transporte em pé quando não houvesse assentos disponíveis, de tal forma que, ocorrendo essa hipótese, os referidos agentes públicos não serão transportados.

Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes, a proposição ainda será objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto de lei tem tramitação ordinária e conclusiva.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Embora o exame da constitucionalidade seja atribuição da CCJC, não podemos nos furtar a iniciar nossas considerações a partir da Carta Magna, que assim divide as competências acerca do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros:

Art. 21. Compete à União:

.....
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....
e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O transporte intermunicipal, por sua vez, fica sob a esfera estadual, a título de competência residual.

Esse início é importante para que possamos delimitar exatamente a qual serviço de transporte a proposta se refere. Embora a ementa original mencione expressamente “veículos coletivos intermunicipais de passageiros”, a

proposição refere-se a “deslocamentos de policiais e bombeiros militares dentro de seu estado de origem”. O substitutivo adotado pela CSPCCO utiliza uma fórmula semelhante, ao mencionar que a gratuidade será devida “nos limites da unidade federativa a que [os policiais e bombeiros] são funcionalmente vinculados”.

Tal redação dá margem a que se interprete a norma de modo muito mais abrangente, fazendo com que os agentes públicos mencionados tenham o benefício da gratuidade não apenas no transporte intermunicipal, mas também no transporte coletivo urbano, nas cidades que compõem o Estado a que eles estejam vinculados. Se for realmente essa a abrangência desejada, o que faz lógica, pois é de se supor que a maioria dos deslocamentos de policiais e bombeiros seja realizada em áreas urbanas, é necessário tornar a redação mais explícita, para evitar problema na aplicação da futura norma.

Outra questão que deve ser enfrentada diz respeito ao financiamento do benefício da gratuidade. A Constituição Federal, ao tratar da prestação de serviços públicos, em seu art. 175, prevê que a lei disporá, entre outros pontos, sobre a política tarifária. A referida norma legal está consolidada na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, entre outras providências, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Como se vê, os benefícios de gratuidade não são realmente gratuitos, mas devem necessariamente ser custeados seja pela previsão de alocação de recursos (subsídio direto), seja pela revisão da tarifa (subsídio cruzado). Como o subsídio direto depende de recursos públicos, que são escassos, ele é pouco utilizado. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) impõe rígido controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não). O subsídio cruzado, por sua vez, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, de forma a ratear o ônus do benefício entre os usuários pagantes, é uma saída muito utilizada na concessão de gratuidades em geral.

Considerando que o projeto de lei não especifica fonte de recursos para o custeio da gratuidade que pretende conceder, entendemos que o autor pretende valer-se do subsídio cruzado, o que pode trazer como consequência o encarecimento das tarifas praticadas. Entretanto, como o substitutivo adotado pela CSPCCO limita o transporte gratuito a duas pessoas por veículo, desde que haja assentos disponíveis, entendemos que o ônus da gratuidade poderá ser facilmente absorvido, sem que seja necessário reajuste das tarifas. De qualquer forma, parece-nos importante deixar claro que o benefício será custeado mediante subsídio cruzado, até mesmo para facilitar a aplicação da futura lei.

Resta, ainda, uma questão crucial, ligada à análise de competências que fizemos inicialmente. Como dissemos, a organização e a prestação dos serviços de transporte público urbano e intermunicipal constituem atribuição, respectivamente, dos Municípios e dos Estados. É entendimento corrente nesta Casa que a competência para prestação do serviço inclui a prerrogativa da fixação de tarifas e da eventual concessão de benefícios. Não obstante, tal questão foge ao mérito desta Comissão, devendo ser objeto de exame na CCJC.

Diante do exposto, naquilo que nos compete analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com as emendas que aqui oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Décio Lima**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.544, de 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Emenda nº 01

Dê-se à ementa do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) à proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Dispõe sobre o transporte gratuito de policiais civis e militares e bombeiros militares pelos concessionários e permissionários dos serviços de transporte público rodoviário de passageiros que menciona.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Décio Lima**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.544, de 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Emenda nº 02

Dê-se ao art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) à proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte gratuito de policiais civis e militares e bombeiros militares pelos concessionários e permissionários dos serviços municipal e intermunicipal de transporte público rodoviário de passageiros.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Décio Lima**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.544, de 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Emenda nº 03

Dê-se ao art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) à proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º Os concessionários e permissionários dos serviços municipal e intermunicipal de transporte público rodoviário de passageiros proporcionarão, gratuitamente, o transporte de policiais civis e militares e bombeiros militares nos limites da unidade federativa a que estes agentes públicos estejam funcionalmente vinculados.

Parágrafo único. O transporte gratuito de que trata o *caput* limitar-se-á a dois agentes públicos concomitantemente por veículo, ficando autorizada a revisão tarifária para fins de subsídio cruzado, se necessário.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Décio Lima**
Relator